



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fls. 19

PROCESSO TCE Nº 002509/08

RESOLUÇÃO Nº 417/08

EMENTA: Possibilidade de convênio entre as Prefeituras Municipais e a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, visando à remoção e guarda de animais soltos ao longo de rodovias federais e vias públicas de acesso aos municípios conveniados. Legalidade. Art. 37, II e IX da CF; Lei Nº 8.666/93 e o art. 62 da LC Nº 101/2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº 002509/08, em que consta a consulta apresentada pelo Sr. Bernardo José Carvalho Val - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade legal da realização de convênios com as Prefeituras Municipais visando à cooperação mútua para operações de recolhimento, remoção e depósito de animais soltos ao longo das rodovias federais e vias públicas de acesso aos municípios conveniados para evitar acidentes de trânsito. (Fls. 01 a 04).

CONSIDERANDO que a Corregedoria, após análise (fl. 05) deliberou pelo seu conhecimento como consulta com fundamento no art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução TCE/PI nº 1042/2007, sugerindo a seguinte indagação: 1) É legal a realização de convênio entre as Prefeituras Municipais e a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal objetivando a remoção e guarda de animais soltos ao longo das rodovias federais e vias públicas de acesso aos municípios conveniados para evitar acidentes de trânsito?

CONSIDERANDO que o parecer nº 17/08 da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fls. 07 a 09), representada pelo Consultor Técnico Firmino Soares Paulo, em seu parecer ressaltou que

1) A Portaria nº 1.375, Regulamento Interno da Polícia Rodoviária Federal, na forma do Anexo, estabelece os poderes inerentes à autoridade de trânsito, dentre as quais em seu art. 1º, II, "b"



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**



Fls. 20

PROCESSO TCE Nº 002509/08

RESOLUÇÃO Nº 417/08

Art. 1º (-)

I - (-)

II - (-)

h) - (-)

b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, renovação e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor;

2) De acordo com o art. 37, II, da CF, toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público. Todavia, a Constituição admite a contratação temporária nas situações excepcionais enquadráveis no inciso IX, do art. 37 da CF

A Consultoria Técnica concluiu-se pela legalidade do convênio entre a União e os Municípios. Ressaltando que se ocorrer a necessidade da contratação de pessoal deverá obedecer aos ditames do art. 37 II e IX da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas (fls. 11 a 13), representado pelo Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em seu parecer ressaltou que

1) Constatado o interesse comum, poderão ser celebrados convênios entre entes públicos, desde que observados todos os requisitos legais. A disciplina jurídica regulamenta que a celebração de convênios está prevista no art. 116 da Lei 8.666/93.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fls.21

PROCESSO TCE Nº 002509/08

RESOLUÇÃO Nº 417/08

2) As minutas dos convênios devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração, nos termos do Parágrafo Único, art. 38, da Lei nº 8.666/93,

3) Caso haja a transferência de recursos financeiros entre os entes, deverá ser observado ainda o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, bem como o disposto no art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

4) No tocante à execução dos trabalhos, a administração municipal deverá utilizar pessoal do seu quadro efetivo de servidores. Caso esse se mostre insuficiente, poderá a Administração, nos termos do art.17, IX, da Carta Magna, desde que regulamentado por lei municipal, contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

Por fim o Ministério Público de Contas entende ser possível a celebração de convênio entre a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e os diversos Municípios do Estado com vistas à remoção e guarda de grumets em rodovias federais, desde que sejam atendidos os requisitos legais citados acima.

CONSIDERANDO que o Voto do Relator (fls.14 a 17), adotou o posicionamento da Consultoria Técnica (fls.07 a 09), bem como, do Ministério Público de Contas (fls.11 a 13);

DECIDIU o Plenário, unânime em Sessão Plenária Ordinária nº 09 de 06 de março de 2008 (fl. 18) responder a presente consulta nos termos do voto do Relator (fls.14 a 17) ratificando os pareceres da Consultoria Técnica (fls.07 a 09) e do Ministério Público de Contas (fls. 11 a 13).

... DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
2509/08/MS 23
Embo. Secretaria
CAMARA - FUNÇ. 10/11



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fb. 22

PROCESSO TCE Nº 002509/08

RESOLUÇÃO Nº 417/08

Impedido de votar o Conselheiro Sabino Paulo Alves Neto.

Presentes na Sessão os Conselheiros Anísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente), Sabino Paulo Alves Neto, Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilarova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waláma Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Representante do Ministério Público de Contas presente Procurador Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de março de 2008

Cons. Anísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Fui presente, José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador Geral junto ao TCE/PI